



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035725-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados BENEDITO JOSE DOS SANTOS e JOSE EDUARDO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9076

Agravo de Instrumento nº 2035725-45.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Benedito Jose dos Santos e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada parcialmente deferida para impor à ré o atendimento home care nos moldes indicados pelo relatório médico, sob pena de multa. Recurso da demandada. Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso concreto conforme relatório médico. Recomendação médica de tratamento multidisciplinar domiciliar. Súmulas 90 e 102 desta Corte. Serviço de cuidador que não se confunde com home care ou assistência de enfermagem. Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 42/44 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que deferiu parcialmente o pedido liminar à parte autora, determinando à ré: *“forneça ao autor os tratamentos e materiais/insumos abaixo listados, na modalidade home care, na forma solicitada no relatório médico acostado às fls. 30/32, enquanto perdurar o tratamento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$30.000,00.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de *home care*. Narra que o agravado é dependente de cuidados que podem ser realizados por cuidador, bem como faz uso de medicamentos

de uso doméstico. Sustenta, ademais, a legalidade da negativa, tendo em vista que o tratamento domiciliar pleiteado pelo autor não consta no referido rol da ANS e, portanto, não é de cobertura obrigatória. Por todo o exposto, requer a revogação da liminar concedida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo e ativo, fls.

147/148.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“2) Os elementos trazidos aos autos demonstram a verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem como o fundado receio de danos de difícil reparação.

A probabilidade do direito reside no fato de que o autor, que possui diagnóstico Alzheimer e outras comorbidades, é beneficiário de plano de saúde da ré e demonstrou, a priori, a necessidade do atendimento na modalidade Home Care, conforme indicado em relatório médico.

O risco de dano está configurado, dado as consequências que a demora na modalidade de atendimento pode ocasionar à saúde do autor, mormente considerando a gravidade da enfermidade.

Contudo, não vislumbro probabilidade do direito, ao menos nesta fase de cognição sumária, no que tange às solicitações de fornecimento pela ré de insumos voltado ao uso doméstico, medicamentos de uso domiciliar, que possam ser aplicados sem necessidade de conhecimento técnico especializado, itens de higiene pessoal; produtos que possam ser facilmente adquiridos pelo paciente; exames ambulatoriais que não necessitem ser realizados com urgência ou emergência.

Da mesma forma não presentes os requisitos para deferimento do fornecimento de técnico de enfermagem por 12h, dado que foge ao escopo contratual o fornecimento de tal profissional.

(...)

A obrigatoriedade de fornecimento dos itens supracitados

somente poderá ser melhor esclarecida após o contraditório e instrução probatória adequada.

Sendo assim, observa-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a indisponibilização efetiva de atendimento na modalidade indicada (home care) se revela abusiva em parte, amoldando-se o caso ao entendimento firmando pelo E.TJSP através das Súmulas 90 e 96.

(...)

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a ré forneça ao autor os tratamentos e materiais/insumos abaixo listados, na modalidade home care, na forma solicitada no relatório médico acostado às fls. 30/32, enquanto perdurar o tratamento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$30.000,00 (trinta mil reais):

- (i) fisioterapia motora;*
- (ii) fisioterapia respiratória;*
- (iii) fonoaudiologia especializada em disfagia;*
- (iv) acompanhamento com médico 2 vezes por mês;*
- (v) acompanhamento com enfermeiro 2 vezes por mês;*
- (vi) exames de sangue com urgência ou emergência comprovadas;*
- (vii) medicamentos, insumos e equipamentos que apresente uma das seguintes características (a) não sejam voltados para uso doméstico; (b) não possam ser aplicados sem necessidade de conhecimento técnico especializado e (c) não possam ser facilmente adquiridos pelo paciente, em outros termos, que não sejam disponibilizados no comércio em geral;*
- (viii) Nutricionista;*
- (ix) remoção do paciente em casos de urgência”.*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Registra-se ainda, que não comporta nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da

concessão da tutela de urgência deferida ao agravado, portador de câncer de próstata em estágio avançado e demência, além de outras comorbidades, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, observando-se que a medida *“não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (§ 3º).

Ressalta-se que o perigo de dano restou evidenciado pelo relatório médico de fls. 30/32, segundo o qual se extrai que o autor foi diagnosticado com Alzheimer e, em razão da doença e dependência total para realização de atividades habituais do dia, recomendou tratamentos pelo serviço *Home care*.

Observa-se, ademais, que compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a seguradora de saúde não tem autorização para interferir em tal questão.

Este Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento a respeito, conforme Súmulas 102 e 90, a seguir transcritas:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”. (Súmula 102, TJSP)

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”. (Súmula 90, TSJP)

Não se pode perder de vista que o atendimento domiciliar, além de ser sucedâneo de internação hospitalar, traz ganhos efetivos tanto para o paciente que, apesar da enfermidade, poderá ser mantido em ambiente familiar, com menor risco de infecções, bem como ao plano de saúde, que não precisará desembolsar vultosas quantias para custear o tratamento, como aconteceria nas dependências de um hospital.

A respeito da matéria, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória - Plano de saúde - tutela de urgência de natureza antecipada concedida – home care - insurgência – não acolhimento – comprovação técnica da necessidade e utilidade do tratamento pretendido - **é atribuição do médico, não do plano de saúde, indicar o tratamento e os medicamentos necessários ao caso do paciente - doença que acomete a paciente e o seu tratamento não possui exclusão expressa - alcance do enunciado das Súmulas 90 e 102 deste E. Tribunal – alegação de que o procedimento não consta do rol taxativo da ANS – inadmissibilidade - presentes os requisitos do art. 300 CPC** – julgado do STJ, nos Embargos de Divergência em Recursos Especiais (de nºs 1.886.929 e 1.889.704), não está apto a afastar o posicionamento consolidado deste Sodalício, uma vez que, até o presente momento, os acórdãos respectivos não transitaram em julgado - decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208424-47.2022.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Home Care. Prescrição do tratamento tendo em vista a agressividade da patologia que acomete a Agravada. Insurgência do Plano de Saúde. Home care **que não se encontra elencado no rol da ANS. Descabimento. Elementos de convicção suficientes para manutenção da tutela de urgência deferida na origem.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295462-97.2022.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir o plano de saúde demandado a fornecer ao autor tratamento em regime de home care. Requisitos do art. 300, "caput", do CPC preenchidos. Autor portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne. **Prevalência da prescrição do médico que atende o paciente. Obrigatoriedade do fornecimento do tratamento em regime de home care nos termos da Súmula nº 90 do TJSP. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser considerada absoluta. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP.** Efetiva extensão

do tratamento, envolvendo terapias, atendimento de enfermagem e de médicos, fornecimento de medicamentos e equipamentos a ser aferida em sede de instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015821-10.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

À luz do exposto, diante da gravidade do estado de saúde do agravado e o real risco à evolução do quadro clínico, no caso de não fornecimento do tratamento médico recomendado pela autoridade médica em seu domicílio, a decisão ora agravada mostra-se correta ao acolher a tutela de urgência.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator